



TC 038.343/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir César de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: ARQUIVAMENTO

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em desfavor do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e de seus dirigentes, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus - gerente geral (gestão: 30/6/2011 a 12/12/2014), Edmir César de Oliveira - presidente (gestão: 30/6/2011 a 12/12/2014), e Mário Karai Moreira – presidente e gerente geral (gestão: desde 9/1/2015), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 762536/2011 (peça 34) firmado entre o extinto Ministério da Cultura e a referida entidade, cujo objeto consistia na implantação de 9 (nove) Pontos de Cultura Indígena na Região Sudeste (Araribá-Avaí/SP, Ribeirão Silveira-São Sebastião e Bertioga/SP, Peruíbe-Peruíbe/SP, Pindo-Ty-Miracatú e Sete Barras/SP, Vanuíre-Tupã/SP, Guarani de Itaporanga-Itaporanga/SP, Comboios-Aracruz/ES, Guarani do Bracuí/RJ, Maxacali-Bertópolis e Sta. Helena de Minas/MG).

HISTÓRICO

2. O Convênio 762536/2011 foi firmado em 30/12/2011, no valor de R\$ 1.759.590,00, a serem repassados integralmente pelo concedente. Teve vigência de 30/12/2011 a 14/7/2016 (com prorrogações – peças 62 e 68), recaindo o prazo para apresentação da prestação de contas em **13/8/2016**.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.040.511,45 e foram transferidos mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 43 e 51), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica (peça 90, p. 2 e 17):

OB	Valor R\$	Data do Crédito
2012OB800093	321.432,90	18/4/2012
2013OB800670	719.078,55	6/11/2013

4. Quanto à execução física do convênio, a prestação de contas e complementações apresentadas foram analisadas no Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/5/2016 (peça 80), que recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas de recursos repassados, em razão do não atendimento às recomendações da equipe de fiscalização *in loco* (Relatório de Fiscalização nº 22/2013 - peça 54), contidas no Ofício nº 01/2016/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC (peça 76), bem como da ausência de informações e documentos necessários à análise da prestação de contas, e da “deficiência de capacidade técnico e operacional da entidade conveniente”. Em análise complementar, realizada no Parecer Técnico 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88),



concluiu-se pelo **não cumprimento do objeto do convênio**, uma vez que a documentação apresentada pelo Instituto Sodetec não se mostrou “*consistente*”, para demonstrar “*cabalmente o cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas dos produtos que justificaram os gastos efetuados*”.

5. Sob o aspecto financeiro, foi emitido o Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91), que concluiu pela reprovação do projeto, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e também em face da reprovação técnica pelo Parecer 4/2017. Por meio do Despacho 0355921/2017 (peça 92), procedeu-se à correção do débito imputado à entidade e aos ex-dirigentes Rodrigo Tanus e Edmir de Oliveira, alterando-o para o valor original de R\$ 712.811,39.

6. Após regularmente notificados, os Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, e o Instituto Sodetec apresentaram recursos administrativos ao MinC (peças 105, 110 e 111, respectivamente), que foram analisados no Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 20/12/2017 (peça 115). Em acolhimento ao parecer jurídico, o então Ministro da Cultura, por intermédio dos Despachos nºs 7 e 8, de 9/1/2018 (peça 117), deixou de receber os recursos da entidade e do Sr. Edmir Oliveira, porquanto intempestivos, e conheceu, negando provimento ao apelo do Sr. Rodrigo Tanus.

7. Por sua vez, o ex-dirigente Mário Karaí Moreira foi responsabilizado solidariamente com o Instituto Sodetec, por deixar de adotar providências que evitassem o bloqueio judicial da quantia de R\$ 223,10 dos recursos do ajuste, efetuado em seu período de gestão, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, para fazer frente a cumprimento de sentença.

8. Os responsáveis foram notificados acerca da deliberação a seus recursos, determinando-se a devolução dos valores devidos, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial. Em face da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se as contas especiais, registrada no Sistema e-TCE sob o número 334/2018.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Entre os motivos estão: a não execução do objeto da transferência e a falta de devolução de saldo dos recursos federais. Conforme Parecer Financeiro n. 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, “...diante da ausência de documentação que demonstre a execução do objeto, a entrega de produtos ou da prestação dos serviços dele resultantes, concluiu-se pelo não cumprimento do objeto pactuado no convênio”. Considerou-se também que os recursos federais transferidos foram gastos em serviços/produtos cuja comprovação da realização/entrega não foi verificada e que as ações não alcançaram o interesse público. Entre os documentos utilizados para análise financeira estão os extratos bancários.

Bloqueio judicial na conta específica do convênio.

10. No Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 713.034,49, imputando a responsabilidade pelo valor de R\$ 712.811,39 ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e a seus dirigentes no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira; e pelo valor de R\$ 223,10 à entidade e ao Sr. Mário Karaí Moreira, seu dirigente desde 9/1/2015.

11. No relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 133), ratificou-se as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 134, 135 e 136), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.

12. Em análise preliminar ao processo (peça 139), verificou-se que os autos não continham a integralidade dos documentos referidos, de forma ampla e genérica, nas conclusões do Parecer Técnico



nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88, p. 6) e no Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91, p. 6), havendo, em ambos, diversas menções a documentos inseridos, ao que parece, apenas no Siconv.

13. Observou-se, ademais, que os referidos pareceres e a quase totalidade das demais peças que precederam o relatório do tomador de contas (peça 130) referiam-se não apenas ao Convênio 762536/2011, mas também ao de número 762001, igualmente celebrado pelo Instituto Sodetec, porém destinado à implementação dos pontos de cultura indígena nos estados do sul do Brasil. Essa circunstância tornou confusa a interpretação dos elementos dos autos.

14. Nesse contexto, visando à análise das responsabilidades dos gestores, propôs-se a realização de diligência junto à Secretaria Especial da Cultura, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse a este Tribunal cópias da integralidade da prestação de contas do Convênio 762536/2011, bem como da documentação complementar solicitada à conveniente, pelo Ministério da Cultura.

15. Implementada a medida saneadora, veio aos autos a documentação acostada às peças 144-152, cuja análise (peça 156) concluiu que a diligência atendeu aos fins colimados, permitindo uma melhor compreensão dos fundamentos em que se basearam as conclusões do Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 88), quanto ao não cumprimento do objeto pactuado, e também as do Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 91), pela reprovação da prestação de contas do ajuste.

16. Na aludida instrução técnica (peça 156), ratificou-se as conclusões do tomador de contas, quanto à responsabilização dos Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, solidariamente com o Instituto Sodetec, divergindo-se, todavia, quanto à imputação de responsabilidade ao Sr. Mário Karáí Moreira. A esse respeito, veja-se o seguinte excerto:

28. Como visto (item 10 supra), o tomador de contas atribuiu essa responsabilidade ao Instituto Sodetec e aos Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, respectivamente gerente geral e presidente da entidade, no período de 30/6/2011 a 12/12/2014.

29. De acordo com os autos, no período de 2-6/12/2013 foi realizada vistoria *in loco* na sede do Instituto Sodetec, em Curitiba-PR, sendo emitido o Relatório de Fiscalização nº 22/2013 (peças 54 e 148, p. 782-811), no qual se concluiu que a movimentação dos recursos pela conveniente, “*da forma que foi apresentada à equipe de fiscalização*”, não teria demonstrado a comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio, evidenciando “*graves fragilidades no controle operacional e de execução*”.

30. As “*graves fragilidades*” identificadas pela equipe de fiscalização referiam-se a irregularidades diversas relacionadas às notas fiscais utilizadas para comprovação; pagamentos sem nexo de causalidade com o contrato correspondente; pagamentos sem comprovação fiscal; pagamentos para a conta bancária da conveniente; antecipações de pagamentos para empresa contratada, cuja atividade econômica registrada na Receita Federal difere do objeto do contrato; pagamentos realizados a maior para pessoas físicas, e irregularidades no processo de cotação de preços para a compra de equipamentos de informática.

31. Por conseguinte, foram expedidas à entidade uma série de medidas corretivas por meio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça 55), as quais, entretanto, não foram adotadas pelos gestores Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, resultando no bloqueio da movimentação financeira da conta específica do convênio, determinado pelo Ofício nº 89/2014/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/8/2014 (peça 60).

32. Ante a subsistência das irregularidades apontadas na vistoria *in loco*, mesmo após intenso fluxo de diligências endereçadas à entidade conveniente, sobreveio o Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/5/2016 (peça 80), que recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio.



33. Como visto no histórico precedente (itens 4 e 5 supra), o parecer técnico acima mencionado foi ratificado pelo Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88), em que se concluiu pelo **não cumprimento do objeto do convênio**, uma vez que a documentação apresentada pelo Instituto Sodetec não se mostrou “*consistente*”, para demonstrar “*cabalmente o cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas dos produtos que justificaram os gastos efetuados*”.

34. Por sua vez, o Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91), reprovou a prestação de contas do convênio, em virtude da reprovação técnica pelo Parecer 4/2017, e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, imputando ao Instituto Sodetec e aos ex-dirigentes o débito no valor original de R\$ 712.811,39 (já abatido o valor de R\$ 223,10, levado a débito do Sr. Mario Karáí Moreira).

35. Nesse contexto, entende-se correta a responsabilização dos Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, nesta TCE. Com efeito, eles foram os responsáveis pela execução do ajuste, durante praticamente todo o período de execução (30/12/2011 a 14/7/2016). Vale lembrar que foi na gestão de ambos que se deixou de comprovar a adoção das medidas corretivas alvitadas pela equipe de fiscalização *in loco*, por intermédio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça 55), conforme registrado nas conclusões do Parecer COFIS nº 1/2014 (peça 58, p. 39). Outrossim, a eles se atribui a falta de comprovação da efetiva execução do objeto do convênio, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas no Relatório Técnico – 1ª Etapa (peça 151, p. 264-291), no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 150, p. 512-517) e nos relatórios de situação (peça 151, p. 300-327 e 345-348).

(...)

42. Quanto ao Sr. Mário Karáí Moreira, dirigente à frente da entidade desde 9/1/2015 (gerente geral e presidente), verifica-se que o tomador de contas o responsabilizou solidariamente com o Instituto Sodetec, por deixar de adotar providências que evitassem o bloqueio judicial da quantia de R\$ 223,10 dos recursos do convênio, efetuado em seu período de gestão, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, para fazer frente a cumprimento de sentença (Irregularidade 2).

43. Acerca da questão, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que o bloqueio judicial de recursos de convênio configura desvio de finalidade, impondo ao convenente a obrigação de restituir os valores correspondentes aos cofres do concedente. Nessa linha, destaca-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

O bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o convenente restituir esses valores aos cofres do concedente. (Acórdão 1732/2017- 1ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do convenente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. (Acórdão 2848/2019 – 1ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. (Acórdão 1669/2021 – 2ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas de entidade privada convenente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, implica a responsabilidade de o ente beneficiário, solidariamente com seus administradores, restituir os respectivos valores aos cofres do concedente (Súmula TCU 286). (Acórdão 12196/2021 – 1ª Câmara)

44. Noutro prisma, é de se ponderar que o débito apurado para a irregularidade tratada é inexpressivo em face dos valores envolvidos nestas contas especiais, mostrando-se até mesmo antieconômico buscar reavê-lo, sob o risco de que os custos da cobrança suplantem o valor da dívida. Entende-se que, na circunstância examinada, o Tribunal pode aplicar o princípio da bagatela, para afastar o débito imputado solidariamente à entidade convenente e a seu gestor.

45. A aplicabilidade do aludido princípio jurídico é admitida pelo TCU, desde que presentes os



seguintes requisitos: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Jurisprudência Selecionada: Acórdãos 2653/2015 e 2508/2018 – ambos da 2ª Câmara).

46. Entende-se que o caso vertente enfeixe os requisitos acima delineados, uma vez que não há qualquer indicativo nos autos de que o responsável (agente) tenha praticado qualquer conduta discrepante do que se espera de um gestor mediano, na gestão do Instituto Sodetec, razão pela qual se mostra legítimo inferir que a sua inércia em face do bloqueio judicial tenha se dado não apenas pela inexpressividade dos valores envolvidos, mas até mesmo por desconhecimento de eventuais alternativas para reverter a situação.

47. Posto isso, manifesta-se pelo afastamento do débito associado à Irregularidade 2 da matriz de responsabilidade elaborada pelo tomador de contas, e, por conseguinte, pela elisão do fato tido por irregular, devendo o Sr. Mário Karai Moreira ser excluído da presente relação processual.

17. Não obstante a concordância parcial quanto às responsabilizações, procedeu-se à ajuste na definição da irregularidade e condutas formuladas pelo tomador de contas, propondo-se a realização de citação para a seguinte irregularidade:

17.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto, e também pela ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 43, 51, 54, 55, 58, 60, 62, 68, 76, 80, 88, 90, 91, 95, 96, 101, 105, 107, 110, 111 e 115.

17.1.2. Normas infringidas: Constituição federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, parágrafo 2º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145, 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.

17.2. Débitos relacionados aos responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e Edmir César de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2012	321.432,90
6/11/2013	380.855,45
5/8/2014	10.523,04

17.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

17.2.2. **Responsável:** Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social.

17.2.2.1. **Conduta:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.2.2. Nexa de causalidade: A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011,



resultando na presunção de dano ao erário.

17.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.3. **Responsável:** Rodrigo da Rocha Lima Tanus.

17.2.3.1. **Conduta:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

17.2.3.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.4. **Responsável:** Edmir César de Oliveira.

17.2.4.1. **Conduta:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.4.2. **Nexo de causalidade:** A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

17.2.4.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas



determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

18. Encaminhamento: citação.

19. Outrossim, considerando a possível existência de saldo remanescente do Convênio 762536/2011 (apurado em R\$ 473.438,25, em 18/7/2017), decorrente de bloqueios judiciais efetuados na conta específica do ajuste, formulou-se proposta de diligência junto ao Banco do Brasil, para que encaminhasse a este Tribunal o extrato bancário atualizado da conta específica do convênio, bem como outras informações que entendesse pertinentes acerca dos aludidos valores.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 158), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme detalhado a seguir:

a) Rodrigo da Rocha Lima Tanus:

Comunicação: Ofício 56885/2022 – Seproc (peça 166)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **3/11/2022** (peça 171)

Nome Recebedor: Douglas Carneiro

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 161).

Fim do prazo para a defesa: 18/11/2022

Comunicação: Ofício 56886/2022 – Seproc (peça 165)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **4/11/2022** (peça 168)

Nome Recebedor: Leonilda Lima

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 161).

Fim do prazo para a defesa: 19/11/2022

b) Edmir César de Oliveira:

Comunicação: Ofício 56887/2022 – Seproc (peça 164)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **7/11/2022** (peça 169)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 161).

Fim do prazo para a defesa: 22/11/2022

Comunicação: Ofício 56888/2022 – Seproc (peça 163)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 170)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 161).

c) Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social:



Comunicação: Ofício 56889/2022 – Seproc (peça 162)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **3/11/2022** (peça 167)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 161).

Fim do prazo para a defesa: 18/11/2022

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 180), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
23. Por sua vez, o responsável Edmir César de Oliveira apresentou alegações de defesa à peça 172, as quais foram analisadas na instrução técnica à peça 181, juntamente com a resposta à diligência efetuada junto ao Banco do Brasil (peças 177-179).
24. Na aludida instrução, ao se examinar a resposta do Banco do Brasil (peça 181, p. 19, itens 71-75), verificou-se que a conta 30817-X, agência 1522, de titularidade do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, fora encerrada em março de 2020. No entanto, tendo em vista que a instituição encaminhou a este Tribunal apenas os extratos bancários e de investimentos da aludida conta, referentes ao período de **07.2017 a 08.2017**, constatou-se que, para o pleno e satisfatório atendimento da diligência, deveriam ter sido apresentados os extratos alusivos ao período de **julho/2017 até a data de encerramento da conta, em 2020**. Apenas assim, seria possível apurar com efetividade a destinação dada ao saldo do convênio na conta bancária específica.
25. Com vistas à obtenção desses elementos faltantes, realizou-se nova diligência junto ao Banco do Brasil (peça 184), sobrevindo aos autos a documentação inserta nas peças 186-188, que seguem adiante analisadas, no tópico Exame Técnico.
26. Para conferir unidade no exame de mérito destas contas especiais, reproduz-se, nesse mesmo tópico (Exame Técnico), a análise já empreendida na instrução técnica à peça 181, quanto às alegações de defesa do Sr. Edmir César de Oliveira, e ao efeito da revelia dos demais responsáveis, avaliando-se a repercussão dos elementos supervenientes na conformação do débito até então apurado.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

27. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

28. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;



III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

29. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

30. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

31. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da **prescrição ordinária** ocorreu em **13/4/2015**, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 63), conforme o art. 4º, inciso II da Resolução TCU 344/2022.

32. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição ordinária (art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022), ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

32.1. Fase Interna:

a) Ofício nº 430/2015/GAB/SCDC/MinC, respondido (com menção expressa ao expediente) em **10/9/2015** (peças 71 e 72): Solicitou à entidade conveniente esclarecimentos acerca de supostas irregularidades denunciadas ao MinC à peça 67 (peça 69);

b) Ofício nº 431/2015/GAB/SCDC/MinC, de **10/9/2015** (não consta AR nos autos): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 70);

c) Ofício nº 477/2015/GAB/SCDC/MinC, de **26/10/2015** (não consta AR nos autos): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 73);



- d) Ofício nº 01/2016/CGAFIIDCDC/SCDC/MinC, de **2/3/2016** (não consta AR nos autos): Deferiu prorrogação de prazo (10 dias) à entidade conveniente para o envio da prestação de contas (peça 76);
- e) Ofício nº 04/2016/CGAFIIDCDC/SCDC/MinC, de 4/2/2016, recebido em **23/2/2016** (AR à peça 77): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 76);
- f) Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de **4/5/2016**: Recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio (peça 80);
- g) Ofício SEI nº 3/2016/SCDC-MINC, de **10/5/2016** (não consta AR nos autos): Comunicou à entidade conveniente acerca da reprovação da execução física do convênio (peça 81);
- h) Parecer Técnico 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **30/6/2017**: Análise complementar de documentação superveniente, tendo concluído pelo não cumprimento do objeto do convênio, em razão da inconsistência da documentação apresentada pela conveniente (peça 88);
- i) Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **31/7/2017**: Parecer de análise financeira concluso pela reprovação do projeto, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 91);
- j) Ofício SEI nº 146/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 2/8/2017, recebido em **14/8/2017** (AR à peça 94): Notificou ex-dirigente da entidade conveniente acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 93);
- k) Ofício SEI nº 147/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 3/8/2017, recebido em **15/8/2017** (AR à peça 96): Notificou ex-dirigente da entidade conveniente acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 95);
- l) Parecer nº 15/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/9/2017**: Sugeriu a reconsideração da imputação de responsabilidade do ex-dirigente Marconi Rodrigues da Cunha, em face do recurso administrativo por ele interposto à peça 99 (peça 102);
- m) Ofício SEI nº 159/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 3/8/2017, recebido em **12/9/2017** (AR à peça 104): Notificou o ex-dirigente Marconi Rodrigues da Cunha acerca do deferimento de seu pedido de exclusão do rol de responsáveis (peça 103);
- n) Parecer nº 16/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/9/2017**: Sugeriu a notificação de responsáveis pela via do edital (peça 106);
- o) Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017**: Notificou responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 107);
- p) Parecer nº 3/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **17/10/2017**: Concluiu pela manutenção das decisões de reprovação das contas do convênio, em face dos recursos administrativos interpostos pelos responsáveis (peça 112);
- q) Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de **20/12/2017**: Analisou os recursos administrativos interpostos pelos responsáveis, manifestando-se pelo não conhecimento de um deles, por intempestividade, e pela negativa de provimento aos outros dois (peça 115);
- r) Despachos nº 7 e 8, de **9/1/2018**: Por seu intermédio o Ministro de Estado da Cultura não conheceu de um dos recursos administrativos, pela intempestividade, e negou provimento aos outros dois, na linha do Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (peça 117);



s) Parecer nº 2/2018/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/2/2018**: Opinou pelo indeferimento de recurso de revisão interposto por um dos responsáveis (peça 118);

t) Ofício SEI nº 4/2018/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 1/2/2018, recebido em **9/2/2018** (AR à peça 120): Notificou responsável que o não recolhimento de débito no prazo fixado (15 dias) ensejará a instauração da TCE (peça 119);

u) Edital SCDC/MinC nº 2/2018, **publicado no DOU de 7/2/2018**: Notificou os responsáveis acerca do indeferimento dos recursos e fixou prazo para recolhimento do débito apurado, autorizando a instauração da TCE, caso não recolhida a dívida (peça 121);

v) Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC, de **8/6/2018**: Concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 713.034,49, imputando a responsabilidade pelo valor de R\$ 712.811,39 ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e a seus dirigentes no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira; e pelo valor de R\$ 223,10 à entidade e ao Sr. Mário Karáí Moreira, seu dirigente desde 9/1/2015 (peça 130);

w) Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 334/2018, de **12/8/2021**: Ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 133).

32.2. Fase Externa:

- a) Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU, em 10/9//2021;
- b) Distribuição para instrução de auditor na SecexTCE/D3, em 16/5/2022;
- c) Conclusão do pronunciamento da SecexTCE, em 29/7/2022;
- d) Distribuição para instrução de auditor, em 13/9/2022;
- e) Conclusão do pronunciamento da SecexTCE, em 25/10/2022;
- f) Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE, em 24/2/2023.

33. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre cada qual. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

34. Em relação à **prescrição intercorrente**, anota-se que, com a superveniência do entendimento firmado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, o termo inicial de sua fluência ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022. Assim, no caso concreto, a prescrição intercorrente tem como marco inicial a data de **10/9/2015** (item 32.1.a).

35. Posto isso, para aferir-se a ocorrência do aludido instituto processual, considera-se além dos atos apuratórios, acima listados, aqueles de índole meramente processual, verificando-se os seguintes eventos processuais que interrompem sua fluência, tanto na fase interna, quanto na fase externa da presente TCE:

35.1. Fase Interna:

a) Extrato de Reunião Técnica entre Minc e Instituto Sodetec, em **22-23/6/2015**: Reunião realizada para conciliar divergências entre as partes quanto à execução do ajuste (peça 65);



b) Ofício nº 430/2015/GAB/SCDC/MinC, respondido (com menção expressa ao expediente) em **10/9/2015** (peças 71 e 72): Solicitou à entidade conveniente esclarecimentos acerca de supostas irregularidades denunciadas ao MinC à peça 67 (peça 69);

c) Ofício nº 431/2015/GAB/SCDC/MinC, de **10/9/2015** (não consta AR nos autos): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 70);

d) Ofício nº 477/2015/GAB/SCDC/MinC, de **26/10/2015** (não consta AR nos autos): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 73);

e) Ofício nº 01/2016/CGAFIIDCDC/SCDC/MinC, de **2/3/2016** (não consta AR nos autos): Deferiu prorrogação de prazo (10 dias) à entidade conveniente para o envio da prestação de contas (peça 76);

f) Ofício nº 04/2016/CGAFIIDCDC/SCDC/MinC, de 4/2/2016, recebido em **23/2/2016** (AR à peça 77): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 76);

g) Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de **4/5/2016**: Recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio (peça 80);

h) Ofício SEI nº 3/2016/SCDC-MINC, de **10/5/2016** (não consta AR nos autos): Comunicou à entidade conveniente acerca da reprovação da execução física do convênio (peça 81);

i) Despacho MinC nº 0265757/2017, de **29/6/2017**: Determinou medidas internas para a célere tramitação da análise do projeto (peça 87);

j) Parecer Técnico 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **30/6/2017**: Análise complementar de documentação superveniente, tendo concluído pelo não cumprimento do objeto do convênio, em razão da inconsistência da documentação apresentada pela conveniente (peça 88);

k) Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **31/7/2017**: Parecer de análise financeira conclusivo pela reprovação do projeto, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 91);

l) Ofício SEI nº 146/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 2/8/2017, recebido em **14/8/2017** (AR à peça 94): Notificou ex-dirigente da entidade conveniente acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 93);

m) Ofício SEI nº 147/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 3/8/2017, recebido em **15/8/2017** (AR à peça 96): Notificou ex-dirigente da entidade conveniente acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 95);

n) Parecer nº 15/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/9/2017**: Sugeriu a reconsideração da imputação de responsabilidade do ex-dirigente Marconi Rodrigues da Cunha, em face do recurso administrativo por ele interposto à peça 99 (peça 102);

o) Ofício SEI nº 159/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 3/8/2017, recebido em **12/9/2017** (AR à peça 104): Notificou o ex-dirigente Marconi Rodrigues da Cunha acerca do deferimento de seu pedido de exclusão do rol de responsáveis (peça 103);

p) Parecer nº 16/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/9/2017**: Sugeriu a notificação de responsáveis pela via do edital (peça 106);

q) Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017**: Notificou responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 107);



r) Memorando SEI nº 160/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **25/9/2017**: Concedeu prorrogação de prazo (10 dias) para que responsável apresentasse recurso administrativo (peça 109);

s) Parecer nº 3/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **17/10/2017**: Concluiu pela manutenção das decisões de reprovação das contas do convênio, em face dos recursos administrativos interpostos pelos responsáveis (peça 112);

t) Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de **20/12/2017**: Analisou os recursos administrativos interpostos pelos responsáveis, manifestando-se pelo não conhecimento de um deles, por intempestividade, e pela negativa de provimento aos outros dois (peça 115);

u) Despachos nº 7 e 8, de **9/1/2018**: Por seu intermédio o Ministro de Estado da Cultura não conheceu de um dos recursos administrativos, pela intempestividade, e negou provimento aos outros dois, na linha do Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (peça 117);

v) Parecer nº 2/2018/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/2/2018**: Opinou pelo indeferimento de recurso de revisão interposto por um dos responsáveis (peça 118);

w) Ofício SEI nº 4/2018/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 1/2/2018, recebido em **9/2/2018** (AR à peça 120): Notificou responsável que o não recolhimento de débito no prazo fixado (15 dias) ensejará a instauração da TCE (peça 119);

x) Edital SCDC/MinC nº 2/2018, **publicado no DOU de 7/2/2018**: Notificou os responsáveis acerca do indeferimento dos recursos e fixou prazo para recolhimento do débito apurado, autorizando a instauração da TCE, caso não recolhida a dívida (peça 121);

y) Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC, de **8/6/2018**: Concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 713.034,49, imputando a responsabilidade pelo valor de R\$ 712.811,39 ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e a seus dirigentes no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira; e pelo valor de R\$ 223,10 à entidade e ao Sr. Mário Karai Moreira, seu dirigente desde 9/1/2015 (peça 130);

z) Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 334/2018, de **12/8/2021**: Ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 133).

35.2. Fase Externa:

a) Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU, em **10/9//2021**;

b) Distribuição para instrução de auditor na SecexTCE/D3, em **16/5/2022**;

c) Conclusão do pronunciamento da SecexTCE, em **29/7/2022**;

d) Distribuição para instrução de auditor, em **13/9/2022**;

e) Conclusão do pronunciamento da SecexTCE, em **25/10/2022**;

f) Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE, em **24/2/2023**.

36. Assim, com base nos mesmos eventos processuais acima alinhados, e na linha do já mencionado Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que **transcorreram mais de 3 (três) anos** entre os eventos processuais ocorridos entre **8/6/2018** e **12/8/2021** (itens 35.1.y e 35.1.z supra), **configurando a ocorrência da prescrição intercorrente**, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

37. Por conseguinte, deve o processo ser arquivado, com base no art. 11 da aludida resolução.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

38. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/8/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

38.1. Rodrigo da Rocha Lima Tanus, por meio do Ofício SEI 147/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC/MinC, de 4/9/2017 (peça 95), recebido em **15/8/2017 (AR peça 96)**;

38.2. Edmir César de Oliveira, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**;

38.3. Mário Karaí Moreira, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**;

38.4. Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**.

Valor de Constituição da TCE

39. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 941.938,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

40. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Rodrigo da Rocha Lima Tanus	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.520/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Bejamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapedun - S?o Miguel das Miss?es - RS (nº da TCE no sistema: 199/2018)"]
Edmir César de Oliveira	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.521/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"]



	<p>006.467/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapeco? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhapetun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]</p>
Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social	<p>008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.518/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.519/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapeco? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhapetun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]</p>

41. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

42. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ocorrência da prescrição nos processos do TCU será aferida de ofício ou por provocação, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TCU nº 344/2022.



43. Em consonância ao exame efetuado em tópico específico (Avaliação da Ocorrência da Prescrição - itens 27-37), já contemplando o entendimento fixado pelo Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário verifica-se que, no caso em exame, ocorreu a prescrição intercorrente, na forma do art. 8º da Resolução 344/2022, devendo o processo ser arquivado com base no art. 11 do aludido normativo.

CONCLUSÃO

44. Como visto no histórico precedente, embora os responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e Edmir César de Oliveira tenham sido regularmente citados, apenas esse último apresentou alegações de defesa.

45. No entanto, em face da análise promovida no tópico específico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição” (itens 27-37), verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na fase interna desta TCE, devendo o presente processo ser arquivado, com base no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, e em sintonia como voto condutor do Acórdão TCU 2486/2022 – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, na fase interna da TCE, e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 31 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4